



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: CENTRAL ENERGÉTICA PARAISO LTDA

PERÍODO: 14/06/2010 a 25/06/2010



GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL NA ATIVIDADE
SUCROALCOOLEIRO EM MINAS GERAIS

OP 72/2010



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: CENTRAL ENERGÉTICA PARAISO LTDA

PERÍODO: 14/06/2010 a 25/06/2010



À esquerda, foto tirada em uma das frentes de trabalho de corte de cana de açúcar inspecionadas nesta ação fiscal, na Zona Rural do Município de São Sebastião do Paraíso (MG); À direita, foto da unidade industrial da Usina, na mesma região rural deste município.

LOCAIS INSPECIONADOS: Frentes de trabalho localizadas nas Fazendas São José: (coordenadas geográficas S20°50'54.0"/W47°01'12.8") e Fazenda Zaniboni (coordenadas geográficas S20°57. 47.5"/W46°54. 69.1"), todas localizadas na zona rural de São Sebastião do Paraíso (MG). Oficina de manutenção, localizada na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG); Alojamentos e "moradias" dos trabalhadores localizados nos municípios de São Sebastião do Paraíso (MG) e Itamogi (MG).

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS FRENTES DE CORTE:

Fazenda São José: S20°50'54.0"/W47°01'12.8"

Fazenda Zaniboni: S20°57.47.5"/W46°54.69.1"

ATIVIDADES:

Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00)

Cultivo de cana de Açúcar (CNAE 01.13.0-0)

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenador

AFT - área de S.S.T

CIF nº

AFT - área de legislação

CIF nº

AFT - área de S.S.T

CIF nº

AFT - área de S.S.T

CIF nº

AFT - área de S.S.T

CIF nº

AFT - área de Legislação

CIF nº

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3º Região

Procuradora do trabalho

Procurador do trabalho

Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal

Policial Rodoviário Federal matrícula

Policial Rodoviário Federal matrícula

Policial Rodoviário Federal matrícula

Policial Rodoviário Federal matrícula



ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal	008/68
2. Identificação do empregador	008/68
3. Dados gerais da Operação	009/6
4. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição lavrados	010/6
5. Introdução:	014/6
5.1. Composição da equipe de fiscalização:	
5.2. Preliminarmente: da situação econômica da empresa fiscalizada:	
5.3. Da atividade econômica praticada pela empresa Central Energética Paraíso S.A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.	
5.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:	
5.5. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal:	
5.5.1. Apreensão de documentos	
5.5.2. Pagamento de indenização aos trabalhadores alojados, no curso da ação fiscal:	
5.5.3. Da retificação da anotação das CTPS dos trabalhadores "aliciados" de outros Municípios ou Estados da Federação:	
5.5.4. Pagamento de indenização a título de danos morais aos trabalhadores "aliciados" de outras cidades, para atuarem nas frentes de trabalho da CEPAR S.A nesta safra	
6.0. Da apuração das denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais:	024/68
7.0. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:	024/68
7. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:	
7.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, <i>caput</i> da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, <i>caput</i> da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
7.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.5. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (art. 67, <i>caput</i> , c/c art. 68, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
7.6. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	
7.7. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	



- 7.8. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 66 da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)
- 7.9. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (art. 71, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)
- 7.10. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)
- 7.11. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. art. 477, § 6º, alínea "b", da *Consolidação das Leis do Trabalho*..
- 7.12. Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.13. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.14. Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.16. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.17. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.18. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.19. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.20. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



- 7.21. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
- 7.22. Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado e devidamente identificado. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.23. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.24. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.)
- 7.25. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.26. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.27. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.28. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.29. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.)
- 7.30. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.31. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.32. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



- 7.33. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.34. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.35. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 7.36. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.37. Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.38. Deixar de estudar as recomendações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural deixar de determinar a adoção das medidas necessárias ou deixar de informar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural sobre as medidas adotadas em razão de suas recomendações. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.39. Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.40. Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8. Outras medidas adotadas pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal: 055/68
9. CONCLUSÃO..... 066/68



ANEXO I - Folhas: A001 a A139

Índice

1. Notificações para Apresentação de Documentos.....	01-
139Cópia do CNPJ da empresa Central Energética Paraíso S.A	02-
139	139
2. Contrato Social da empresa Central Energética Paraíso S.A	03-139
3. Contratos de Parcerias Agrícolas	23-139
4. Título de propriedade de terras da Central Energética Paraíso	93-139
5. Relação geral e nominal de prestadoras de serviço (terceirizadas)	97-139
6. Relação das empresas contratadas para atividade de Carregamento e Transporte, com identificação nominal dos seus empregados	101-139
7. Contratos de prestação de serviços entre a Central Energética Paraíso S.A e as empresas "terceirizadas", nas atividades de Carregamento e Transporte.....	103-139
8. Cartões de CNPJ e Contratos sociais das empresas contratadas para atividade de Carregamento e Transporte.....	108-139
9. Relação de empregados ativos da Central Energética Paraíso	110-139
10. Acordo Coletivo de Trabalho entre a Central Energética Paraíso S.A e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso	129-139
11. Termos de Interdição e respectivos Laudos Técnicos	135-139

ANEXO II - Folhas: A140 a A628

Índice

1. Relação de Autos de Infração	140-628
2. Termo de Apreensão nº 3006321010.....	144-628
3. Termo de devolução de documentos	145-628
4. Relação dos trabalhadores alojados que tiveram ressarcimento de verbas relativas a alimentação, aluguel, passagem, compra de móveis, etc e cópias das entrevistas com .trabalhadores alojados	146-628
5. Cópias dos Autos de Infração	272-628
6. Relação de empregados entrevistados.....	459-628
7. Termos de depoimentos colhidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho	487-628
8. Cópia dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho	534-628
9. Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a empresa e o MPT	542-628
10. Compravante de Entrega de Cestas Básicas em Atraso Abril/Maio	552/628
11. Contrato de locação e de reforma do imóvel alugado para alojamento	597/628
12. Comprovante de recebimento de Danos Morais	613/628

ANEXO III - ACERVO FOTOGRÁFICO DA OPERAÇÃO - (CD-ROM) 005



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010 da Secretaria da Inspeção do Trabalho-SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os Estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliado ao enquadramento das empresas desse setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial identificamos, especificamente, com relação a empresa fiscalizada, situações graves - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito das normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se atender conjuntamente o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e a denúncia apresentada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso, buscando-se, assim, coibir e regularizar as condições de trabalho e o meio ambiente laboral dos empregados da empresa Central Energética Paraíso S.A.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E "TERCEIROS" (PRESTADORES DE SERVIÇOS):

2.1. Empregador:

Razão Social: CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A

CNPJ: 07.752.894/00001-15

CNAE:0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: Sítio Recanto do Hawai, s/n, Zona rural de São Sebastião do Paraíso (MG)

Endereço de Correspondência:

Telefones



3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 1152
Homens:1042 Mulheres:110 Menores: 000
Empregados alcançados: 1454
Homens: 1325 Mulheres: 129 Menores: 000
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 62
Homens:62 Mulheres: 000 Menores: 000
Registrados durante ação fiscal: 000
Homens: 000 Mulheres: 000 Menores: 000
Total de verbas indenizatórias, depositadas em conta salário e efetuadas em espécie (gastos com aluguel, energia, água, colchão, cama, etc.) pagas aos trabalhadores sob ação fiscal (valor líquido): R\$ 270.750,00 *
Número de trabalhadores beneficiados com o pagamento de verba indenizatória por gastos com aluguel, energia, água, colchão, cama, etc: 361
Rescisões pagas sob ação fiscal (valor líquido): R\$ 1161,09 *
Empregados beneficiados com pagamento de verbas rescisórias sob ação fiscal: 01 empregado
Valor pago a título de dano moral individual: R\$ 36.1000,00 *
Número de trabalhadores beneficiados com o pagamento de dano moral individual: 361
Número de Autos de Infração lavrados: 40
Número de Termos de Interdição lavrados: 01

* No curso da ação fiscal, identificamos que alguns trabalhadores da Central Energética Paraíso S.A foram "aliciados" de outras cidades/Estados da Federação, estando alojados em moradias alugadas pelos "turmeiros" e tendo os locais inspecionados regularmente por assistente social da empresa. Configuradas tais moradias como alojamento, iniciamos processo de negociação com a empresa (com o apoio dos Procuradores do Trabalho integrantes desta Equipe) no sentido de se indenizarem os trabalhadores nesta situação (alojados) dos gastos que este tiveram com passagens de vinda, compra de cama, colchão e gastos com energia, água , aluguel e alimentação. Em reunião realizada na data de 21.06.10, com a presença de representante da empresa, ficou avençado que a empresa indenizaria tais trabalhadores (conforme listagem elaborada pela equipe de fiscalização) em um valor arbitrado pela média, em R\$ 750,00 per capita. Tal avença constou de T.A.C (termo de ajustamento de conduta) assinado na ocasião, entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. No total foram identificados nesta situação - e beneficiados com o pagamento desta verba indenizatória - 361 trabalhadores.

*No curso da ação fiscal a empresa pagou, em atraso, (com incidência da multa do artigo 477 da CLT) após notificada pela Fiscalização as verbas rescisórias para o trabalhador [REDACTED]

*No curso da ação fiscal o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajustamento de Conduta, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores prejudicados, acordando com a empresa o pagamento de indenização por danos morais individuais, no valor de R\$ 100,00 por trabalhador.



4-RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02209123-8	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	02209124-6	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02209125-4	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02209576-4	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02209577-2	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02209581-0	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02209582-9	131411-4	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02209584-5	131091-7	Deixar de estudar as recomendações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural deixar de determinar a adoção das medidas necessárias ou deixar de informar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural sobre as medidas adotadas em razão de suas recomendações.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



9	02209583-7	131419-0	Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02209163-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02209164-5	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02209165-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02209166-1	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02209167-0	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02400064-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02400069-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	02400065-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02400070-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02400066-3	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	02400067-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um	art. 67, caput, da Consolidação das Leis



			descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	do Trabalho.
21	02400073-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	02400071-0	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	02400068-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	02209578-0	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02209168-8	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02209169-6	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02209170-0	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02209171-8	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02209172-6	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02209173-4	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
31	02400072-8	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
32	02209579-9	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	01916094-1	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	01916095-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com



			desacordo com o disposto na NR-31.	redação da Portaria nº 86/2005.
35	01916097-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	01916098-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	01916099-2	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
38	02209580-2	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	02400075-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	02400076-0	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
01	Ônibus Mercedes Benz OF 1115, ano 1988/1988, branco, placa [REDACTED] de São Sebastião do Paraíso - MG



5. Introdução:

5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender o planejamento fiscal estratégico deste ano e analisar denúncia de irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa fiscalizada, denúncia esta apresentada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso (MG), ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por representantes do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

A integração entre os três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal), cada qual com sua competência e atribuições respectivas, fortalecem o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado.

À atuação dos auditores fiscais nas frentes de trabalho, com coleta de entrevista e depoimento dos trabalhadores, análise do meio ambiente de trabalho, ônibus e máquinas mantidas pela empresa, com lavratura dos Autos de Infração e de Interdição pertinentes, somaram-se as atuações (extrajudiciais e eventualmente judiciais) pelos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, atuando como curadores dos direitos sociais, individuais homogêneos e coletivos dos trabalhadores. Em complemento, a atuação preventiva e de apoio da equipe de Policiais Rodoviários Federais, - fundamental à segurança da equipe, bem como de importância inquestionável para toda a logística e o deslinde desta operação especial.

5.2. Preliminarmente: da situação econômica da empresa fiscalizada:

A empresa fiscalizada (Central Energética Paraíso S.A), conforme informações amplamente veiculadas pela imprensa na época, foi adquirida, no final do ano de 2007, pelo grupo empresarial Infinity-Bioenergy, com ações negociadas na Bolsa de valores Londres/Inglaterra.

Nos últimos anos a situação financeira desta empresa piorou, estando a mesma, hoje, em processo de recuperação judicial, aprovado em dezembro do ano passado.



A fim de sanear as dívidas e continuar a atuar neste setor econômico, a empresa CEPAR (Central Energética Paraíso S.A) teve negociado (conforme informações noticiadas em jornal de circulação nacional) parte de seu controle acionário com o grupo econômico brasileiro Bertin (integrante da holding "Fribor"/JBS, maior processador mundial de proteína animal).

5.3. Da atividade econômica praticada pela empresa Central Energética Paraíso S.A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.

A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada - de algum modo - na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e



arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, a empresa Central Energética Paraíso baliza sua atuação na produção de álcool, a partir do processamento da cana de açúcar. Para tanto, conta atualmente com um contingente de 1152 trabalhadores próprios, atuando na área rural (somado aos demais obreiros, registrados na "Planta" Industrial da firma). Estão incluídos nestes números os trabalhadores rurais nas funções de cortadores, operadores de máquinas, motoristas, fiscais e turma e encarregados. Utiliza-se, também, a Central Energética Paraíso de mão de obra fornecida por trabalhadores contratados através de empresas terceirizadas, atuando no chamado "C.C.T", especialmente nas operações de Carregamento e Transporte da cana cortada, das frentes de trabalho à moenda da Usina.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho da área agrícola da empresa Central Energética Paraíso, analisando as condições de labor e de meio ambiente de trabalho dos empregados rurais, ficando a inspeção da "planta" industrial da mesma (Usina e cargos administrativos) a cargo de equipe própria de auditores fiscais do trabalho, que realizaram sua ação fiscal paralelamente, durante o período de 14 a 18 de junho de 2010.

Por derradeiro, em virtude de terem sido identificados, durante a ação fiscal, como já mencionado acima, várias empresas terceiras efetuando serviços de Transporte e Carregamento da cana cortada (das frentes de labor até a Usina, com tratores, máquinas e caminhões), foi incluído no objeto da ação fiscal a análise da licitude desta terceirização, abrangendo, assim, os trabalhadores das empresas terceiradas contratadas e seu ambiente laboral.

5.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representantes do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Foram também vistoriados vários alojamentos e "moradias" de trabalhadores da empresa, situados nas cidades de São Sebastião do Paraíso e Itamogi, MG. Nesta fase inicial, foi também lavrado - de imediato termo de interdição de 01 (um) ônibus presente em uma das frentes de trabalho inspecionadas, em condições desconformes com os ditames da NR-31. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde as empresas foram notificadas a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados,



constatadas irregularidades passíveis de solução, foi realizada reunião no escritório da Central Energética Paraíso S.A, a fim de equacionar problemas passíveis de regularização ainda no curso da ação fiscal. Nesta fase foram marcadas três reuniões (nos dias 18.06.10, 21.06.10 e 22.06.10) todas no escritório da empresa, com ata lavrada e anexada ao presente. As tentativas de negociação foram conduzidas pela equipe de fiscalização e pelos Procuradores do Trabalho, sempre objetivando a melhorias das condições de trabalho e nos alojamento de alguns trabalhadores, tendo por norte o valor social do trabalho e a dignidade humana. Após tratativas com prepostos da empresa chegou-se a um acordo, formalizado pelo Ministério Público do Trabalho através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) onde a empresa se comprometeu a regularizar, emergencialmente, a situação mais grave em alguns alojamentos e indenizar os trabalhadores identificados pela equipe de fiscalização como prejudicados.

Encerrada a fase de negociação para regularização dos itens mais graves, passou-se a derradeira etapa, com análise dos documentos apresentados e lavratura dos autos de infração cabíveis, seguindo-se o encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório para arquivo nesta Superintendência Regional do Trabalho e envio às autoridades interessadas.

No curso da ação, os membros do Ministério Público do trabalho firmaram termos de Ajustamento de Conduta com a empresa (T.A.C's anexos), tendo a mesma se comprometido a sanar várias irregularidades trabalhistas. A fiscalização do cumprimento efetivo dessas cláusulas fica, porém, postergada para nova fiscalização, a ser agendada pela Chefia, conforme solicitação do MPT.



Inspeção realizada nas frentes de trabalho, com entrevista aos trabalhadores em atividade e análise do meio ambiente laboral, nos dias 15;16;17;18;19/06/2010.



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR



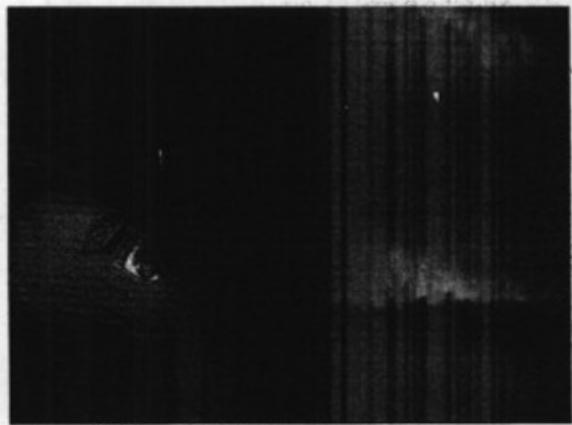
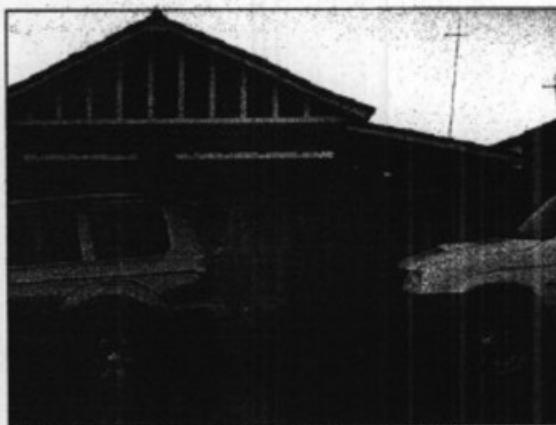
Entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho, realizadas nos dias 15,16 e 17.06.10.



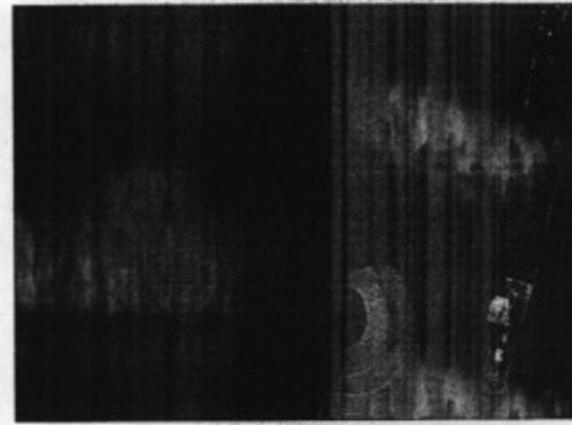
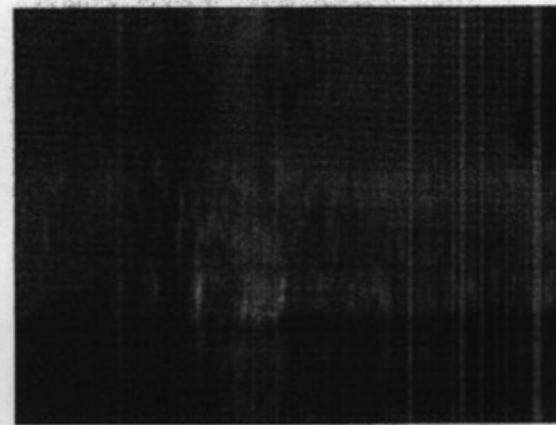
Entrevista e análise das condições de trabalho dos empregados contratados por empresas terceirizadas dos serviços de Carregamento e transporte de cana



Inspeção nos ônibus destinados ao transporte dos trabalhadores e entrevista com os motoristas, em 15 e 16 de junho de 2010.

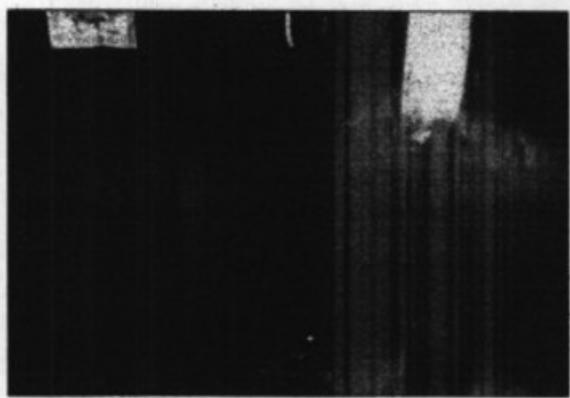
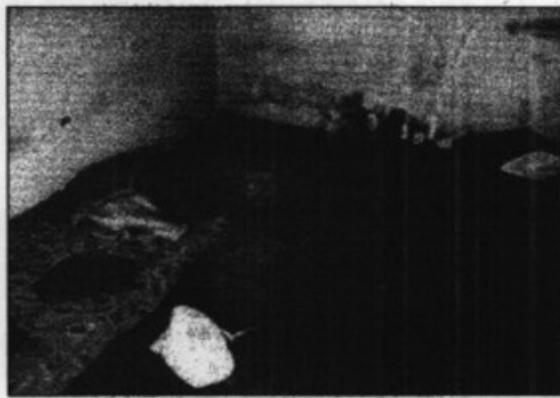


Inspeção nos alojamentos onde os trabalhadores "aliciados" de outros municípios ou Estados da Federação estavam residindo, em imóveis locados, às vezes pelo próprio turmeiro. Tais imóveis eram objeto de vistoria por prepostos da CEPAR (assistentes sociais).





Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR



Fotos retratando as inspeções realizadas nos alojamentos mantidos pela empresa, nas cidades de São Sebastião do Paraíso - MG e Itamogi-MG, nos dias em 18, 19 e 20 de junho de 2010



Fotografia registrando o momento da reunião entre a equipe de fiscalização (acompanhada pelos Procuradores do Trabalho) e os prepostos da empresa CEPAR S.A, em 18.06.10. Na ocasião a empresa apresentou propostas para regularização de alguns dos itens apontados pela equipe.



Fotografia da reunião ocorrida em 21.06.10, com diretor da empresa CEPAR S.A, no escritório da mesma a fim de tratar situação emergencial dos trabalhadores alojados indevidamente nas cidades de São Sebastião do Paraíso e Itamogi. Na ocasião foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, para sanar a situação destes trabalhadores.



Fotografia retratando momentos das entrevistas realizadas com os trabalhadores, em 22.06.10, na área industrial da Usina (Sítio Recanto do Hawaii, s/n, zona rural de S.S. do Paraíso - MG), para elaboração de listagem daqueles que teriam direito ao ressarcimento das despesas com passagens, aluguel, gastos com água e luz, etc. Foram entrevistados, no dia, mais de 500 trabalhadores.



Foto de reunião no dia 22.06.10 no escritório da usina, com o Sr. [REDACTED] para entrega da listagem dos trabalhadores prejudicados, que foram aliciados em suas cidades e tiveram gastos indevidos com passagem, aluguel, cama, colchão, etc. A empresa se comprometeu a indenizar estes gastos dos 361 trabalhadores constantes da lista apresentada (em valor arbitrado de R\$ 750,00 per capita), até o dia 24.06.10.



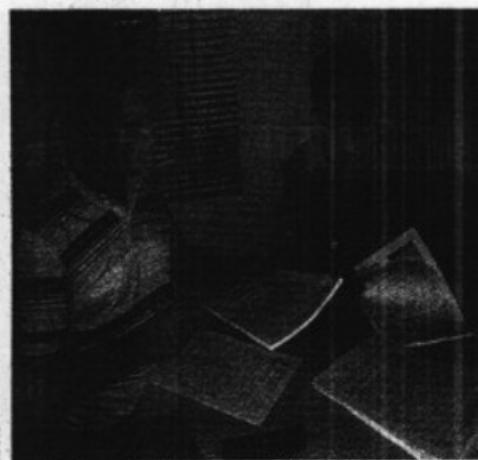
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

FOTOGRAFIAS DO PAGAMENTO DOS TRABALHADORES, EM 24/06/10.



Fotos do momento dos pagamentos das indenizações de aluguel, energia, roupas de camas, colchões, camas. Passagem de vinda de sua origem e água de uso doméstico.

FOTOS DA ENTREGA DOS AUTOS DE INFRAÇÕES



Gerente administrativo da empresa recebendo Autos de Infrações.

FOTOS DOS ALOJAMENTOS APÓS A REGULARIZAÇÃO

Não foi possível anexar fotos dos alojamentos regularizados, mas conforme informação dos procuradores em 26/06/2010 a empresa cumpriu as determinações do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. As inspeções foram realizadas nos alojamentos, pelos Procuradores e pela Polícia Rodoviária Federal dia 25/06/2010 no período noturno. Sugerimos novas inspeções a serem realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em agosto de 2010.

5.5. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal

Foi assinado durante a ação fiscal um TAC pela regularização dos alojamentos até dia 25/06/2010 elaborado pelo MPT. Não cumprindo o prazo os trabalhadores receberiam indenizações de R\$ 5.000,00 por trabalhador.

5.5.1. Apreensão de documentos



Por ocasião da análise dos documentos realizada no escritório da empresa Central Energética Paraíso S.A na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), em 18.06.10, constatamos a necessidade de apreender documentos de interesse da fiscalização, nos moldes do permissivo contido no artigo 11, inciso VI da Lei 10593/2002 e artigo 18, inciso VII do Regulamento de Inspeção do trabalho (Decreto 4552/02).

Foi lavrado, em 18.06.2010, no escritório da empresa, Auto de Apreensão e guarda, nº 3006321010.

Em 24.06.10, foram devolvidos os documentos apreendidos, lavrando-se termo de devolução.



Fotografia do momento de apreensão de documentos de interesse da fiscalização, realizada em 18.06.10 mediante lavratura de competente termo de apreensão.

5.5.2. Pagamento de indenização aos trabalhadores alojados, no curso da ação fiscal:

No curso da ação fiscal, constatamos a existência de alguns trabalhadores que foram aliciados de sua cidade de origem, trazidos para as cidades de São Sebastião do Paraíso e Itamogi (MG) por "turmeiros" a serviço da empresa, tendo que arcar com os custos de passagens, compra de camas, colchões, custos com aluguel, energia , água e alimentação.

Após tratativas com a empresa, em reuniões com a presença da equipe de fiscalização acompanhada dos Procuradores do Trabalho, a empresa concordou em indenizar, no valor de R\$ 750,00 *per capita*, os 361 trabalhadores identificados nesta situação (lista anexada), sendo tal avença formalizada em Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 21.06.10.

5.5.3. Da retificação da anotação das CTPS dos trabalhadores "aliciados" de outros Municípios ou Estados da Federação:



Durante a ação fiscal, pelas entrevistas com os trabalhadores, a equipe de fiscalização constatou que os 361 trabalhadores identificados como "aliados" de suas cidades de origem foram registrados apenas na cidade de São Sebastião do Paraíso, havendo caso de trabalhadores que demoraram quase dois meses pra serem "fichados". A fim de sanar a irregularidade, propôs-se à empresa o registro retroativo desses trabalhadores, com os consectários legais (pagamento de salários, recolhimento de tributos, etc)

Em reunião realizada na data de 24.06.10, com os Procuradores do Trabalho e representantes da empresa, ficou acordado que esta procederá à retificação da data de admissão dos 361 trabalhadores "aliados" por "turmeiros", em favor da empresa, para prestarem serviços nesta safra.

Foi acordado que o registro seria feito com retroação de 3 dias da data do respectivo registro na CTPS.

5.5.4. Pagamento de indenização a título de danos morais aos trabalhadores "aliados" de outras cidades, para atuarem nas frentes de trabalho da CEPAR S.A nesta safra

Ficou, igualmente convencionado pelos Procuradores do Trabalho, junto com representantes da empresa, o pagamento de indenização a título de danos morais pelos prejuízos causados aos trabalhadores que foram aliados de suas cidades, para trabalharem na CEPAR S.A na presente safra.

Assim, os 361 trabalhadores encontrados nesta situação receberam, cada um, "vale" para compras em supermercado da cidade, em quantia arbitrada em R\$ 100,00, totalizando um custo para a empresa no valor de

O pagamento desta indenização ficou estipulado em termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, no curso da presente ação fiscal, em 24.06.10 (T.A.C em anexo).

6.0. Da apuração das denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

Como mencionado acima, a presente ação fiscal foi desenhada como forma de unir o Planejamento anual de fiscalizações deste Grupo Especial de Fiscalização no Setor Sulcroalcooleiro do Estado de Minas Gerais com as demandas externas, enviada, neste caso, por meio de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso.



Do documento encaminhado pelo ente sindical, acolhemos - para análise - os seguintes itens principais.

- a) Irregularidade nos alojamentos;
- b) Falta de equipamentos de proteção do trabalhador;
- c) Transporte irregular de trabalhadores

Todos estes itens acima identificados - assim como os demais atributos inerentes a toda e qualquer fiscalização comandada pela equipe de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - foram analisados no curso da ação fiscal, sendo apresentado, neste relatório, o resultado integral da fiscalização realizada, com relação completa dos autos lavrados, muitos dos quais confirmando a procedência das denúncias formuladas.

7.0. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Central Energética Paraíso S.A incluído os alojamentos dos trabalhadores, local destinado a depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e oficina de manutenção mecânica, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

- ATRIBUTOS AFETOS À ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:

7.1 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)

A análise das condições ambientais de trabalho, juntamente com as entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores no campo, além da análise dos documentos apresentados à fiscalização demonstraram a ocorrência de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa Central Energética Paraíso S.A (CEPAR).

a) Das condições de trabalho encontradas na empresa Central Energética Paraíso S.A (CEPAR):

Nas inspeções realizadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada de Procuradores do Trabalho e de Policiais Rodoviários Federais, nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Central Energética Paraíso S.A (CEPAR), e das análises dos documentos apresentados por esta, durante o período de 14.06.10 à 25.06.10, identificamos o descumprimento de um conjunto de normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas às mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.



"CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

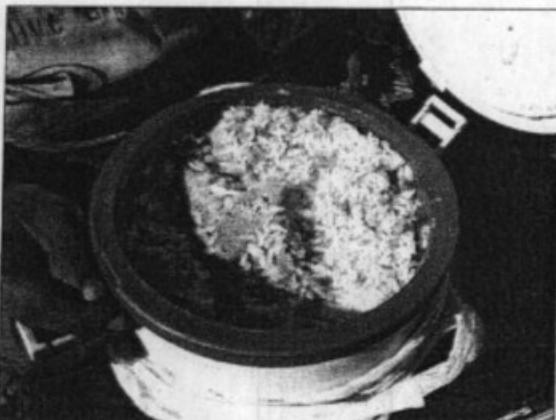
III - a dignidade da pessoa humana;

"IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

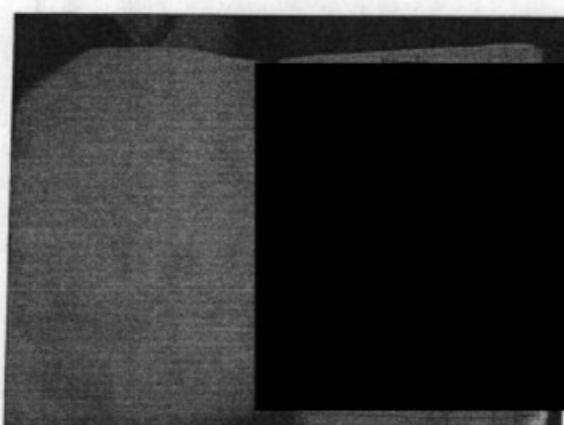
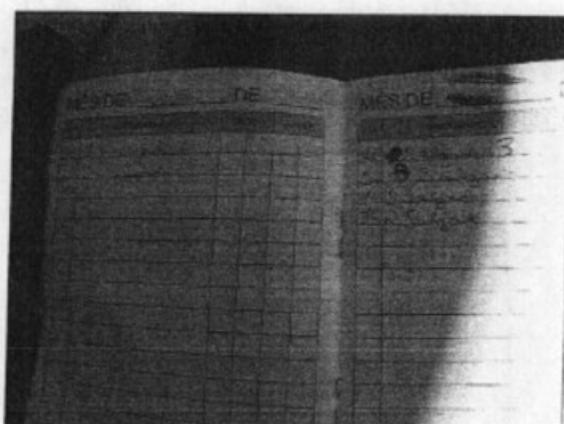
(...)



À esquerda, foto de trabalhador com vestimenta rasgada, incapaz de lhe proporcionar o conforto e a proteção exigidos, contra doenças cutâneas; À direita, foto de trabalhador em idênticas condições, submetido ao desgaste natural das atividades de corte de cana, que exigem enorme esforço físico e precárias condições ergonômicas: a empresa sequer adota um sistema de pausas para descanso durante a jornada de trabalho.



Os trabalhadores trazem de casa comida própria, muitas vezes em recipientes inadequados à conservação da mesma. Noutras vezes, não têm orientação suficiente sobre o correto uso dos recipientes térmicos. O mau acondicionamento torna o alimento trazido impróprio para consumo, sendo utilizado assim mesmo ou descartado pelos trabalhadores nas frentes de trabalho (foto à direita). Além disso, a alimentação trazida é insuficiente e não balanceada (contém apenas arroz e carne). Não é capaz de oferecer a reposição do gasto calórico com a extenuante atividade de corte de cana. Resultado, aumento do risco de acidentes, câimbras e até óbitos por esforço excessivo.



Constatamos durante inspeção realizada, que a alimentação trazida de casa é tão escassa, insuficiente, que os trabalhadores chegam a comprar, de outro empregado, nas frentes de trabalho, salgados ("coxinhas", "pastéis", etc) para complementar o almoço (tudo anotado em caderneta, foto da direita). Durante o período entre as 04:00 ou 05:00 da manhã até as 15:00, 16:00 horas os trabalhadores - que ficam o dia todo no sol, cortando cana, aparando ponteiros e fazendo os "montes" de cana - ingerem apenas esta refeição trazida, complementada pelo lanche comprado do próprio bolso nas frentes de trabalho. A empresa sequer fornece - com constância - o repositor energético ("suquinho") aos seus empregados.



As condições de trabalho no campo, aliadas à falta de preocupação em atender todas as disposições contidas nas normas de saúde e segurança do trabalhador geram acidentes, que vitimam os trabalhadores, seja pela inadequação do equipamento fornecido (à esquerda, trabalhador que teve as unhas "corroídas" pela luva fornecida, inadequada), seja pela falta de orientação sobre os riscos de sua atividade (à direita foto de trabalhador que teve a mão cortada por facão).



Nos "alojamentos", a situação não é melhor. O trabalhador - após extenuante jornada no campo - sequer tem um local adequado para descanso: faltam camas, a organização é precária, pela ausência de armários. Constatamos, pelos depoimentos colhidos, a ocorrência de "aliciamento" de trabalhadores de outras cidades e estados, que ficam em casas alugadas previamente pelos "gatos", e posteriormente "vistoriadas" pela empresa CEPAR.

Foram identificadas, na ação fiscal, lesões a vários direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, notadamente quanto:

- À duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- À redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas principalmente na *Consolidação das Leis do Trabalho* e na *Norma Regulamentadora nº 31 (rural)* foram descumpridas pela *Central Energéticas Paraíso S.A.*

Foram, dentre outras, descumpridas normas de proteção do trabalho contidas na *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, nos seguintes dispositivos: a) artigo 29, *caput*; b) artigo 41, *caput*; c) artigo 59; c) artigo 66 ;d) artigo 71, *caput*; e) artigo 444; f) artigo 459, § 1º, etc.

Da *Norma Regulamentar 31 (NR-31)* constatamos que a empresa *Central Energética Paraíso S.A* desatendeu os preceitos contidos em vários de seus itens, muitos dos quais objetos de autuação específica, conforme relação de autos presentes neste relatório.

A.1) A empresa não assegurava um atendimento médico eficiente aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho nas frentes de trabalho.

Em virtude da distância entre as frentes de trabalho, o ponto de apoio onde a ambulância ficava estacionada não permitia um acesso ágil em caso de necessidade por acidente ou doença dos trabalhadores. Segundo relatos dos empregados, houve casos em que o acidentado teve que ser removido da frente até hospital no próprio ônibus de transporte de passageiros.

Quanto à enfermeira - segundo informações dos trabalhadores - sua presença nas frentes de trabalho não é constante, chegando os mesmos a dizer que ela só teria comparecido em uma das frentes inspecionadas por que a fiscalização estava lá.

Depoimento do cortador [REDACTED], cortador: "Que durante todo o tempo ainda não viu a ambulância nas frentes de trabalho,"

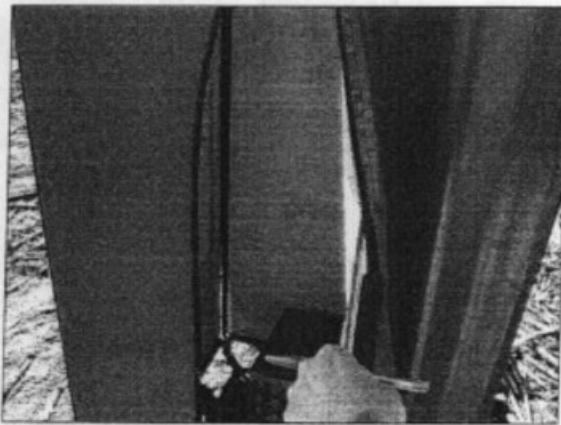
Depoimento de [REDACTED] "turmeiro", motorista de um dos ônibus de transporte de trabalhadores: "que quando há ocorrência de algum acidente, o ônibus do declarante deverá ser utilizado para remoção do acidentado ate a cidade mais próxima para o atendimento necessário"



A ambulância da empresa fica estacionada distante das frentes de trabalho, não sendo capaz de prestar um socorro eficiente, em tempo, no caso de necessidade: O rádio de comunicação do veículo mostra-se ineficaz em determinadas frentes de trabalho, dado o curto alcance de suas ondas.

A.2) O empregador não disponibilizava instalação sanitária adequada nas frentes de trabalho, ficando os trabalhadores obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto, e, principalmente, higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes de trabalho com animais peçonhentos.

A empresa disponibilizava nas frentes de trabalho inspecionadas apenas uma tenda sanitária (em cada uma destas), inadequadas ao uso do trabalhador, seja pelo risco de ser levada pelo vento, seja pelas péssimas condições de higiene e conforto térmico em seu interior. Sequer foi constatada a existência de sabonete e água para higienização das mãos dos trabalhadores. Em uma das frentes inspecionadas, identificamos a presença de cerca de 40 empregadas do sexo feminino catando "bitucas", junto com outros tantos trabalhadores do sexo masculino, sendo que havia apenas uma dessas "tendas" instalada, que estaria à disposição de todos, sem distinção de sexo.



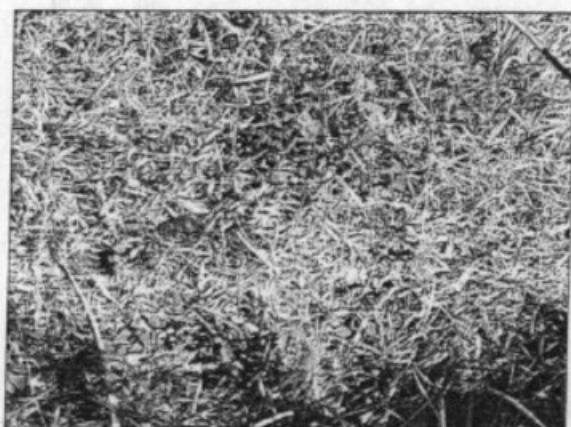
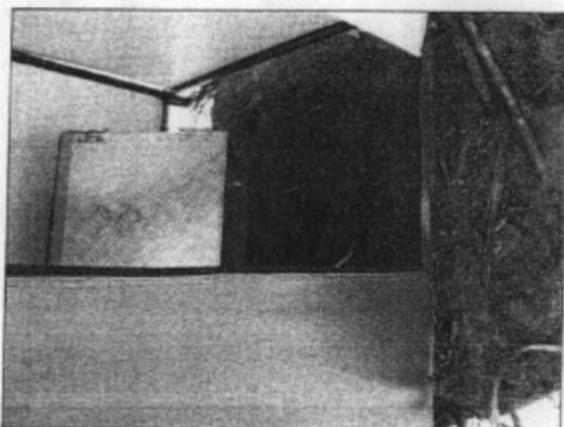


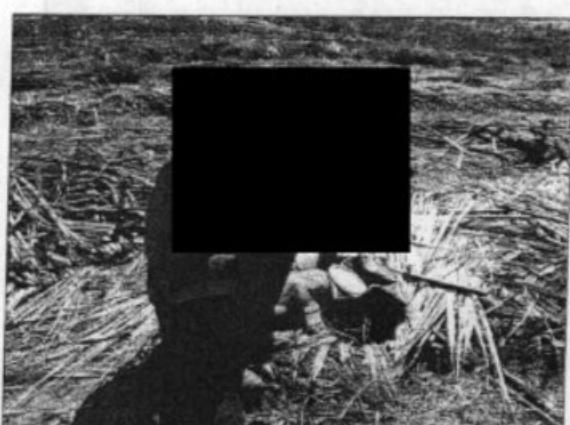
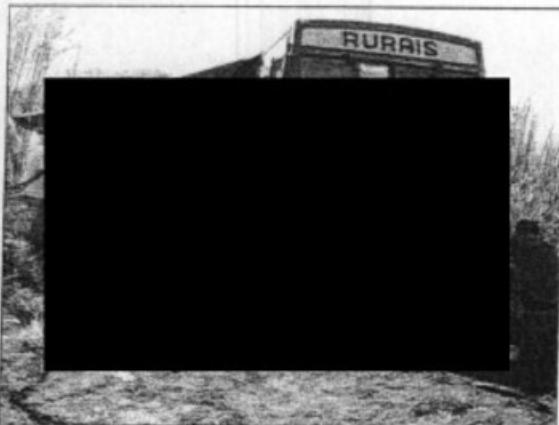
Foto das tendas sanitária mantidas pela empresa nas frentes de trabalho. Não havia divisão das tendas entre sexos. Não havia sabonete nem água para lavagem das mãos. Os trabalhadores fazem necessidades no canavial ou na mata nativa proxima, sujeitando-se a acidentes por ataques de animais peçonhentos e silvestres.

As frentes de trabalho não dispunham de abrigo que comportassem todos os trabalhadores, para proteção contra intempéries, por ocasião das refeições, sendo que alguns deles eram obrigados a almoçar a céu aberto, buscando abrigo no canavial, sob os ônibus, sentados em cima das garrafas térmicas ou no solo, sem qualquer condição de higiene e conforto.

Nas inspeções físicas constatamos que a empresa oferecia apenas toldos instalados em ônibus, que geravam única e exclusivamente sombra, sem, porém, serem



suficientes para abrigar todos os trabalhadores e, especialmente, sem oferecer proteção adequada contra intempéries, em especial ventos e poeira. Ainda, não havia assentos e nem mesas suficientes para todos.



Fotografia dos toldos instalados nas frentes de trabalho, onde os trabalhadores se alimentavam. Constatamos ausência de assentos suficientes, com casos de trabalhadores alimentando-se no chão ou embaixo da pequena sombra gerada pelo ônibus.

A.3) Não fornecimento de recipientes ou local para a guarda e a conservação de refeições em condições de higiene e utilização de "fogareiro" improvisado pelos trabalhadores, para aquecimento de alimentação:

Nas inspeções realizadas, constatamos que a empresa Central Energética Paraíso S.A (CEPAR) não garantiu aos seus trabalhadores recipientes próprios para acondicionamento da refeição ou local para guarda e conservação das mesmas. Constatamos que alguns trabalhadores acondicionavam a alimentação que preparavam em casa (por volta das 03h00min da manhã, sendo que as consumia pelas 11 horas) em recipientes metálicos, inadequados à conservação dos alimentos. Mais grave ainda, aqueciam estes recipientes em fogareiros improvisados, no chão das frentes de trabalho e dentro dos ônibus, pondo em risco sua vida e a de outros trabalhadores, pelo risco de incêndios e explosões.



A.4) Veículos de transporte de passageiros inadequados:

Alguns dos ônibus que a empresa utilizava para transporte dos trabalhadores de suas casas até a usina encontravam-se inadequados ao transporte de passageiros, sendo inclusive, um deles interditado pela Fiscalização. Em alguns faltava luz de ré, sinal sonoro e a pressão de ar no sistema dos freios era insuficiente.

Em outros veículos, a distância entre os assentos dos passageiros era tão pequena que mal dava para esticar as pernas (foto abaixo). A ausência de conforto no transporte dos trabalhadores até suas cidades (em viagens que chegavam a durar mais de 2 horas) é condição de risco, podendo agravar e mesmo provocar situações de câimbras, levando, inclusive, a ocorrência de acidentes por quedas, quando os trabalhadores se levantam para descer dos ônibus.

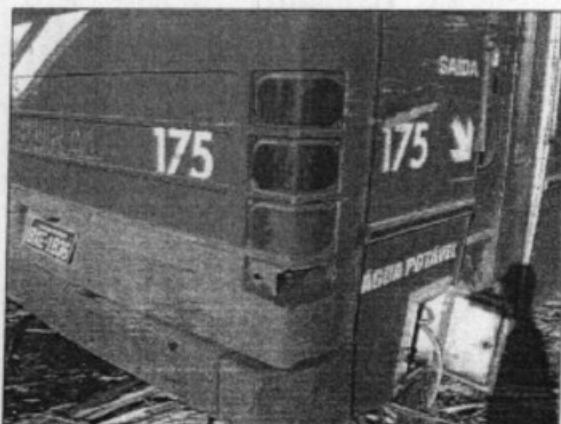
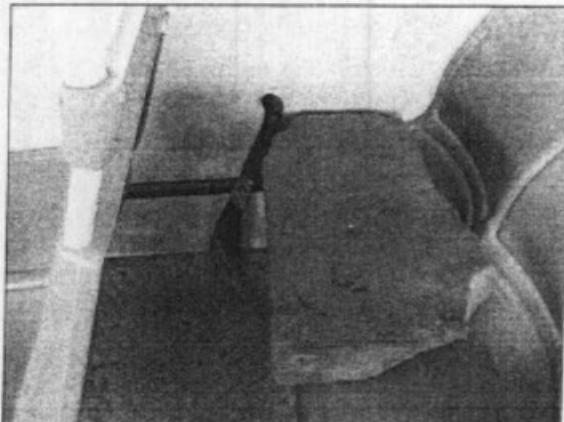


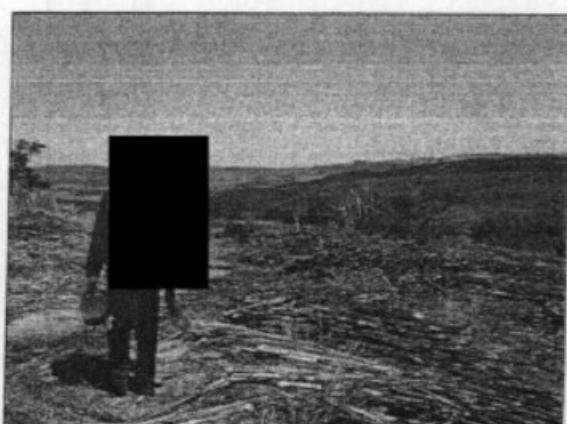
Foto dos ônibus vistoriados pela fiscalização: a distância entre os bancos em um dos ônibus era tão pequena que mal dava para o Auditor fiscal esticar suas pernas (foto acima). Os trabalhadores improvisavam "assentos" nos bancos, utilizando espuma. Externamente, lanternas quebradas e ausência de retrovisor em um dos ônibus.

A.5) Inexistência de pausas para recuperação do desgaste físico durante a jornada de trabalho:

Dentre os riscos inerentes as atividades de corte de cana de açúcar destacam-se também os fatores de risco ergonômicos, tais como repetitividade, posturas forçadas de membros e da coluna vertebral, trabalho em ortostatismo, hierarquia rígida, ritmo acelerado de trabalho propiciado pela remuneração por produção, sobrecarga muscular dos membros e coluna vertebral, estática e dinâmica. Apesar disto, a única pausa,



durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço). E ainda assim, estas pausas sequer alcançavam às 01:00 horas exigidas na lei, eis que o trabalhador - ávido pela produção - almoçava e logo em seguida retomava suas atividades.



O trabalho nas frentes de corte de cana é desgastante, exigindo esforço físico e em precárias condições ergonômicas. Vai daí a exigência legal de que as empresas incluam pausas para descanso e recuperação do trabalhador.

O conjunto destas e outras situações irregulares encontradas no meio ambiente de trabalho mantido pela Central Energética Paraíso (CEPAR) afrontam as disposições de proteção à saúde e à segurança do trabalho legalmente previstas na norma Regulamentar nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho.

B) Descumprimento de cláusula prevista na Convenção Internacional da O.I.T nº 155:

Também foram descumpridos no meio ambiente de trabalho da Central Energética Paraíso S.A dispositivos internacionais de proteção do trabalho, a que o Estado Brasileiro obrigou-se a cumprir pela ratificação da Convenção nº 155, *verbis*.



Convenção 155 - O.I.

(...)

IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.
2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.
3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

7.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho)

Constatamos no curso da ação fiscal a irregularidade praticada pela empresa Central Energética Paraíso S.A, quando utilizada terceirização ilícita, em descompasso com as diretrizes do Enunciado 331 do TST, na contratação da prestação de serviços de carregamento e transporte de trabalhadores através das empresas elencadas no relatório fiscal em anexo (que faz parte integrante desse auto, para todos os efeitos). Conforme comprovado nas análises dos documentos apresentados, bem como declarações colhidas nas frentes de trabalho inspecionadas, a terceirização - em todos os casos acima, conforme fundamentação contida no corpo do relatório anexado - mostra-se em descompasso com as disposições enunciadas na Súmula 331 do TST, havendo, nos casos, delegação de atividades essenciais e finalísticas da "tomadora", bem como subordinação (jurídica e estrutural) entre os trabalhadores "contratados" e a empresa contratante, e ainda a presença dos demais elementos ínsitos à relação empregatícia direta (art. 9º da CLT). Foram identificados 58 trabalhadores irregularmente contratados pela "tomadora" nesta situação.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 000010-8



7.3 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho)

Durante inspeção fiscal na oficina onde operam-se reparos no maquinário rural da empresa CEPAR S.A(caminhões, tratores, carregadeiras, etc), constatamos a presença de 04 trabalhadores, exercendo funções de mecânico, atuando em benefício desta. Foram identificados em pleno labor, com continuidade, onerosidade e pessoalidade, elementos esses extraídos das declarações prestadas por eles, os trabalhadores a) [REDACTED] b) [REDACTED] c) [REDACTED]

e d) [REDACTED] Analisada - e visada - a ultima ficha de registro, constatamos que os referidos trabalhadores não estavam registrados na empresa, justificando a lavratura deste auto.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 000010-8

7.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.(art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Analisados os documentos apresentados pela empresa à fiscalização do trabalho, especificamente os recibos de pagamento de salário dos empregados que não recebem seus rendimentos "via banco" (no caso, os que recebem "em dinheiro", nas frentes de trabalho), constatamos que nestes faltam informações fundamentais ao deslinde da ação fiscal, notadamente a aposição, pelo empregado, da data de recebimento dos salários. A ausência desta formalização no recibo impossibilita - para aqueles que receberam em dinheiro, pessoalmente - uma percepção sobre o pagamento no prazo legal máximo estipulado na lei (até o 5º dia útil). Assim, justificada a autuação, cito como prejudicados, exemplificativamente, os trabalhadores [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 001146-0

7.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Analisados os documentos apresentados, mormente os recibos de pagamento de salários do mês de abril de 2010 dos empregados 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED], 4) [REDACTED]

5) [REDACTED] constatamos atraso no pagamento dos salários do mês em referência, conforme recibos anexados. Restou comprovado, que a empresa não está pagando aos trabalhadores rurais as horas extras prestadas além da jornada normal de trabalho estipulada (44 semanais). Analisados os controles de ponto apresentados, confrontados com os recibos de pagamento de salário, constatamos que a autuada [REDACTED]



deixou de pagar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, as horas extras integrantes do salário dos empregados: 6) [REDACTED] (19.04.10), 07)

[REDACTED] (19.04.10) Constatamos, ainda, para os mesmos trabalhadores, a ausência do cômputo das horas de trajeto (horas in itinere), em sua totalidade, do momento de saída ao momento de retorno do trabalhador a sua residência, nos moldes da legislação trabalhista e entendimentos jurisprudenciais consolidados. Nas entrevistas com os obreiros e motoristas dos ônibus responsáveis pelos transportes destes trabalhadores, constatamos que o tempo médio despendido no trajeto casa-trabalho, em local não servido de transporte público e regular, em veículo fornecido pelo empregador, ultrapassa - em alguns casos em muito - as 01 hora extra "ficta" paga pela empresa mensalmente aos trabalhadores (30 min. para ida, 30 min. para retorno). Saliento que inexiste permissão legal de "negociação" das horas in itinere em acordo coletivo, salvo para empresas de pequeno porte (o que não é o caso da CEPAR S.A.).

Assim, ilegal o pagamento fictício, por arbitragem, de apenas 1 hora in itinere diárias aos trabalhadores do corte de cana de açúcar da empresa acima, que, inclusive, atenta contra o princípio da razoabilidade, eis que a média de tempo gasto de deslocamento, no menor trajeto, chega à mais de 1 hora (apenas em um dos trechos, ida ou volta).

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 001398-6

7.6 Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Em entrevista com os trabalhadores, no campo, foram relatados, por alguns, a ocorrência de trabalhos em dias de domingo. Na análise dos documentos apresentados pela empresa, notadamente os espelhos de ponto dos meses de abril e maio de 2010, constatamos diversas situações de exigência de trabalho aos domingos, sem que a empresa comprovasse autorização legal ou judicial para tanto. Saliento que o direito dos trabalhadores - inclusive os rurais - à folga semanal coincidente com os domingos almeja objetivos de saúde, de convivência social e familiar, não sendo, pois, passível de renúncia pelos obreiros, ao revés, constituindo matéria de ordem pública, a ensejar a presente autuação. Cito como prejudicados, exemplificativamente, os trabalhadores [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 000042-6

7.7 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Analizados os documentos apresentados, notadamente os espelhos do controle de ponto dos meses de abril e maio de 2010, em cotejo com declarações colhidas dos



trabalhadores, nas frentes de trabalho, constatamos que a empresa deixou de garantir a alguns destes o gozo do descanso semanal hebdomadário, semanalmente, a cada 6 dias de labor. Vale ressaltar que o direito a pausa semanal é garantia constitucional expressa na Carta Constitucional de 88, com natureza profilática e objetivos de resguardo á saúde e convivência social e familiar do obreiro. Constatamos casos, como o do trabalhador [REDACTED], que trabalhou ininterruptamente, sem descanso hebdomadário entre os dias 08.04.2010 e 17.04.2010. Na mesma situação os trabalhadores [REDACTED] (entre 08.04.2010 à 14.04.2010) e [REDACTED] (08.04.2010 a 17.04.2010).

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 000036-1

7.8 Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos que o empregador deixou de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno muito embora presentes todos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT. Os cortadores de cana afirmaram que foram contratados para trabalhar das 07:00 às 15:20, de segunda a sábado. Estes trabalhadores afirmaram que estão alojados em diversos municípios da região como Ituverava/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Itamogi/MG, alguns distando cerca de cento e vinte quilômetros das frentes de trabalho, e que por isso, os ônibus saem dos alojamentos de Ituverava/SP em torno das 05:00h e só retornam por volta das 17:00h. Os cortadores de cana afirmaram que o registro do ponto era realizado no início da jornada, quando chegavam às frentes de trabalho, e depois, no encerramento da jornada de trabalho, no momento em que entravam nos ônibus. No exame dos registros de ponto dos meses de abril e maio de 2010, constatamos que os horários que estavam consignados nos cartões de ponto coincidiram com os horários declarados pelos empregados, ou seja, das 07:00h às 15:20h. Também constatamos que a empresa paga somente uma hora diária para cada empregado a título de horas "in-itinere". Dessa maneira, de acordo com as entrevistas e distâncias percorridas diariamente, vê-se nitidamente que os empregados despendem um tempo muito superior à hora paga pela empresa, não computando assim a empresa a totalidade das horas despendidas nos efetivos deslocamentos dos trabalhadores. Empregados em situação irregular, dentre outros: [REDACTED]

Pela infração, foi lavrado auto, capitulado na ementa 001458-3

7.9 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



Durante as inspeções realizadas e entrevista com os trabalhadores constatamos, nas atividades eminentemente rurais (corte de cana) que alguns trabalhadores não estão tendo direito ao gozo do intervalo mínimo inter-jornadas de 11 horas, entre o término e o início do trabalho no dia subsequente. São os casos apurados de trabalhadores do campo, que devem ter acrescido, para todos os fins, o tempo de deslocamento (hora in itinere) que a empresa não computa integralmente em sua jornada de trabalho (eis que apenas considera 1 hora ficta por dia), tanto na ida quanto no retorno de sua jornada diária. Assim, sendo a duração do trabalho diário praticada (incluído intervalo de almoço) de 8:20 min, considerando situações relatadas em depoimentos de trabalhadores, de tempos de deslocamento em torno de 3 horas para ir, mais 3 horas para retorno, alcançamos o total de 14 horas e 20 minutos de duração diária de labor, inviabilizando o acesso às 11 horas mínimas de intervalo entre duas jornadas, ainda mais se considerarmos o horário padrão de encerramento dos trabalho no campo (14:00) e o horário em que o trabalhador adentra nos ônibus (04:00). Na planta industrial da empresa a situação é mais latente, mas igualmente grave. Constatamos várias situações de desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas. Cito apenas exemplificativamente os casos dos trabalhadores [REDACTED] entre 02 e 03.06.10) e [REDACTED] (entre 06 e 07.06.10).

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa nº 0000353

7.10 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

A infração à norma descrita na ementa supra foi verificada na medida em que se constatou que a empresa não concede aos trabalhadores agrícolas que cumprem jornada contínua superior a 6 horas diárias, um intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, em total desacordo com a legislação pertinente ao tema. De fato, nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar nos dias 15/06/2010, 16/06/2010 e 17/06/2010, constatou-se que o período de efetivo intervalo para repouso e alimentação dos cortadores de cana-de-açúcar é mínimo, apenas o suficiente para ingerir a refeição, retornando em seguida ao trabalho. Note-se que a jornada diária normal dos mesmos, estabelecida tacitamente, é de 7 horas e 20 minutos, com extrações. Entrevistados, os cortadores relataram que nem sempre há lugar para descansar na hora do almoço, mas que às vezes o fazem à sombra de toldos acoplados às laterais dos ônibus, e que, de qualquer forma, é bastante desconfortável embaixo do mesmo, o que dificulta a fruição do período de intervalo. Ademais, como a remuneração pelos seus serviços é por produção, os trabalhadores acabam por minimizar o tempo que deveria ser dedicado ao necessário repouso intrajornada. Foi verificado, ainda, que na frente de trabalho de carregamento e transporte de cana-de-açúcar, inspecionada também nos dias [REDACTED]



acima mencionados, que os respectivos trabalhadores rurais ingeriram sua refeição rapidamente e, ato contínuo, retornaram ao trabalho, sem fruir completamente o intervalo legal de uma hora. Ressalte-se que a garantia de um mínimo de uma hora de intervalo para repouso e alimentação nas jornadas superiores a 6 horas consecutivas, prevista em lei, não é gratuita. Trata-se de uma conquista social e está a amparar a preservação da saúde, da segurança e da qualidade de vida dos trabalhadores. E no que tange os trabalhadores rurais, tal garantia reveste-se de importância ainda maior, uma vez que as atividades desempenhadas pelos mesmo é sabidamente extenuante, de modo que uma hora de intervalo intra-jornada é realmente o mínimo necessário para o trabalhador rural se recuperar do desgaste físico experimentado, repondo suas energias para retornar ao campo e cumprir suas funções não apenas adequadamente, mas principalmente com segurança. Exatamente por tais motivos é que não há qualquer permissivo legal para eventual flexibilização de tão importante garantia do trabalhador em geral, em especial para aquele do campo. Estão sendo atingidos pela irregularidade ora autuada a maioria absoluta dos trabalhadores agrícolas.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 001179-7

7.11 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Constatamos no curso da ação que o empregador supra prorroga a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Na inspeção, entrevistamos os empregados que exercem funções de cortadores de cana, motoristas, "bituqueiros", operador de motobomba e outras, sendo que esses afirmaram que foram contratados para jornadas diárias de 7:20(sete horas e vinte minutos), de segunda a sábado, mas que há extrapolação. No exame dos cartões de ponto do mês de abril e maio de 2010, confirmamos esta irregularidade, já que estavam consignadas nesses cartões, jornadas que ultrapassavam em mais de duas horas diárias, o limite legal. Importa dizer que na jornada de trabalho inclui-se todo o tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador em razão do contrato de trabalho, e por isso, menciona-se que muitos dos empregados chegavam a despender cerca de quatro horas diárias nos trajetos entre seus alojamentos e as frentes de trabalho, preenchidos os requisitos do art. 58, §2º, da CLT. Também foi verificado o excesso de jornada, por meio da documentação apresentada, em relação a alguns empregados da área industrial da empresa. Entre os trabalhadores prejudicados apontamos a título meramente exemplificativo:

[REDACTED] (CORTADOR DE CANA),

[REDACTED] (CORTADOR DE CANA), [REDACTED] (SOLDADOR II),

[REDACTED] (MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II) Mostra-se

caracterizada, pois, a infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.



Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa nº000018-3

- 7.12 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho..

Na análise dos documentos apresentados constatamos que o empregado 1) [REDACTED] demitido em 10.06.2010 não recebeu suas verbas rescisórias no prazo máximo legal de 10 dias.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 000394-8

- ATRIBUTOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

- 7.13 Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador, e analisando a situação fática, verificamos que este deixou de manter os equipamentos de proteção individual - EPI - fornecidos aos trabalhadores do corte manual de cana-de-açúcar, em perfeito estado de conservação. Nestes casos foram encontrados vários cortadores de cana, dentre eles, citamos os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] que apresentavam as luvas de proteção furadas. Constatamos, ainda, a utilização, por trabalhador, de óculos do tipo "telinha", inadequado à tarefa de corte de cana, dada a falta de Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131307-0

- 7.14 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Restou evidenciado que a referida empresa não exige o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) dos seus empregados. Em verificação física nas frentes de trabalho estes Auditores constataram que parte dos trabalhadores não estava utilizando os EPI's necessários ao desenvolvimento de suas atividades laborais. A exigência do uso



de EPI é uma obrigação do empregador, haja vista ser este indispensável na manutenção da integridade física dos empregados. Não basta fornecer o EPI, mas é preciso efetuar a conscientização dos empregados, por meio de treinamento periódico, além de exigir, efetivamente e no dia-a-dia o uso do EPI adequado ao risco da função. Durante a inspeção foram encontrados alguns cortadores de cana que não utilizavam óculos de proteção, outros utilizavam seus óculos de proteção sobre as suas cabeças, muitos não utilizavam a touca árabe, todos equipamentos indispensáveis face o risco da atividade desenvolvida. Mostra-se caracterizada, pois, a infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Como obreiros prejudicados pela omissão do empregador cita-se [REDACTED] e [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto na ementa 131308-8

7.15 Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador e analisando a documentação apresentada, dentre elas o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, parte integrante da Gestão de Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho Rural, constatamos que o empregador não planejou nenhuma outra ação de saúde no trabalho, levando-se em consideração as necessidades e as peculiaridades da atividade, principalmente o corte manual de cana-de-açúcar, como campanhas de vacinação dos trabalhadores contra tétano, instituição de ginástica laboral, dentre outras. Dentre os trabalhadores encontrados em situação irregular, citamos [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131036-4

7.16 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Em inspeções nos locais de refeições dos trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que



protegessem todos os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, no momento das refeições, conforme inclusive verificamos nas frentes de trabalho, alguns trabalhadores tomam suas refeições a céu aberto sobre seus próprios garrafões, nos quais traziam água de suas casas, expostos a sol e vento, outros sentados diretamente no solo, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras. Os únicos "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores até à frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar queimada. Porém além de a área de sombra proporcionada por essas estruturas não serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores nas frentes, elas, por não possuírem laterais, não ofereciam nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva e vento, e, consequentemente, poeiras. Entre os trabalhadores que necessitam de um abrigo rústico adequado cito; [REDACTED] e [REDACTED]. Ambos com atividade no corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto na ementa 1313720

- 7.17 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, situado na planta industrial da usina de produção de álcool, constatamos que o mesmo apresentava abertura na parte lateral sem proteção que impedisse o acesso de animais ao interior. Dentre os trabalhadores que tinham acesso ao depósito, inclusive franqueando a entrada da fiscalização e portanto em situação irregular, citamos os senhores [REDACTED] e [REDACTED], cujas funções são analista administrativo júnior e almoxarife, respectivamente.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131177-8



- 7.19 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o referido depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins localizado na planta industrial da usina de produção de álcool, constatamos que no interior do mesmo, havia embalagens de agrotóxicos armazenadas no chão e encostadas nas paredes. Dentre os trabalhadores que tinham acesso ao depósito, inclusive franqueando a entrada da fiscalização e portanto em situação irregular, citamos os senhores [REDACTED], cujas funções são analista administrativo [REDACTED] e almoxarife, respectivamente

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131182-4

- 7.20 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos a fins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, situado na planta industrial da usina de álcool, constatamos que o mesmo não possuía no seu exterior, placas ou cartazes com o símbolo de perigo. Dentre os trabalhadores com acesso ao depósito e que franquearam a entrada da fiscalização ao interior do mesmo e portanto em situação irregular, citamos os senhores [REDACTED] [REDACTED] cujas funções são analista administrativo júnior e almoxarife, respectivamente

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131178-6

- 7.21 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Analisando a documentação apresentada e entrevistando os trabalhadores [REDACTED] cujas funções são analista administrativo [REDACTED] e almoxarife, respectivamente, e que franquearam a entrada no depósito de



agrotóxico à fiscalização, constatamos que os mesmos não receberam capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme determina a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131137-9

7.22 Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção identificamos o Ônibus Scania F113HI 4x2 - 220, Ano 97/Modelo 98, cor Branca, Placa [REDACTED] emplacado em [REDACTED] de propriedade de [REDACTED], cujo motorista é [REDACTED] responsável pelo transporte dos trabalhadores (entre os quais cito [REDACTED]

[REDACTED] no trajeto entre a cidade de Itamogi (MG) e a frente de corte, na Fazenda Zaniboni, São Sebastião do Paraíso (MG), sem o sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas do mesmo, contrariando assim o que determina a Norma Regulamentadora NR31, no item máquinas, equipamentos e implementos.

Pela infração, foi lavrado auto, na ementa 131447-5

7.23 Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante inspeção na frente de trabalho situada na Fazenda Zaniboni, nos deparamos com o ônibus Mercedes Benz Of/1315, ano 1988, placa [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] ME, dirigido por [REDACTED] utilizado para o transporte de trabalhadores da usina, sem autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito, da circunscrição, conforme a legislação vigente. Entre os trabalhadores transportados de forma irregular citamos [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 1312774



- 7.24 Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado e devidamente identificado. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Inspecionando a frente de trabalho situada na Fazenda São José, entrevistando o trabalhador [REDACTED] registrado na empresa na função de trabalhador rural, mas que no momento exercia a função de motorista do ônibus Mercedes Bens OF 1313, Placa [REDACTED] utilizado para transporte de trabalhadores da empresa, constatamos que o mesmo, além de não portar identificação de motorista, também desempenhava a função de fiscal de frente de trabalho.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131279-0

- 7.25 Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção na frente de trabalho situada nas frentes de corte manual de cana-de-açúcar queimada destinada a produção de álcool, constatamos que os trabalhadores não dispunham de bainhas para guarda e transporte dos facões, denominados podões. Ilustra a situação irregular, acidente ocorrido no dia 04/09/2009, quando o trabalhador [REDACTED] feriu-se no fio de corte do podão, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho apresentada pela empresa. Entre os trabalhadores que não dispõe de bainhas para transportar e guardar suas ferramentas de trabalho (podões) citamos: [REDACTED]
[REDACTED], ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131207-3

- 7.26 Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos por ocasião das inspeções realizadas nos locais de trabalho que as ferramentas de corte (podão) eram afiados pelos próprios trabalhadores durante os intervalos ou mesmo em pequenas paradas no serviço, durante o corte. Esta atividade expõe os obreiros ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado é agravado pelo fato desses trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem



com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Dentre os trabalhadores encontrados nesta situação citamos:

ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração, foi lavrado auto capitulado na ementa 131208-1

7.27 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos, durante as inspeções realizadas, que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto na vegetação nativa próxima ao canavial quando possível e dentro do próprio canavial, pois muitas vezes encontravam-se em áreas distante da vegetação nativa, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. A não disponibilização de instalação sanitária nas frentes foi confirmada pelos trabalhadores em todas as frentes, inclusive em depoimentos individuais. Dentre os trabalhadores encontrados expostos à essa situação, citamos:

ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131363-0

7.28 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Foram inspecionadas frentes de trabalho na Zona Rural de São Sebastião do Paraíso/MG e verificamos que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Assim, alguns trabalhadores eram obrigados a levar suas refeições, para as frentes de trabalho, em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Agrava a situação descrita, o fato de vários trabalhadores utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais



acessível, elevando sobremaneira o risco, de deterioração da comida consumida e conseqüentemente a ocorrência de quadros infecto-contagiosos, tais como diarréias, além do risco de queimaduras com álcool utilizado em fogareiros improvisados para aquecer sua refeição. Nomeamos, dentre os trabalhadores encontrados na situação descrita, [REDACTED]

[REDACTED], laborando no corte de cana-de-açúcar queimada para produção de álcool.

Pela infração foi lavrado auto na ementa 1313711

7.29 Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções e através da análise documental e ainda de depoimentos/entrevistas de prepostos e de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados, apesar das atividades desenvolvidas por eles exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa, durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço) e mesmo esta durava apenas, em média, cerca de 30 (trinta) minutos, uma vez que os trabalhadores eram remunerados por produção e tal fato os estimulava a fazer uma breve interrupção de suas atividades, visando alcançar uma maior remuneração. Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, a empresa também não havia adotado qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a significativa sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, ritmo acelerado de trabalho motivado por pagamento por produção, dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga. As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e significativos riscos ergonômicos sem adoção de qualquer medida preventiva, deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER), em especial os envolvidos no corte. Dentre os trabalhadores [REDACTED]



encontrados em situação irregular citamos: [REDACTED]
[REDACTED] ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131444-0

- 7.30 Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada , especificamente o documento denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA , constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho,aspectos relacionados a riscos químicos, como a avaliação quantitativas de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho, tanto do corte de cana e açúcar, quanto da catação de "bituca".Dentre os trabalhadores expostos a esses agentes citamos [REDACTED] a, cortadora de cana de açúcar e [REDACTED] "bituqueira".

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131019-4

- 7.31 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções, depoimentos de prepostos e de empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores água potável e fresca em quantidade suficiente, nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma. Assim, verificamos que os trabalhadores do corte de cana-de-açúcar traziam a "primeira água" do dia de suas próprias residências/alojamentos, água esta retirada de torneiras, e acondicionada em garrafas tipo PET, guardadas na geladeira para posterior transferência para as garrafas térmicas que eram levadas ao campo. O empregador oferecia, como única fonte de água para esses trabalhadores, reservatórios de água instalados nos ônibus utilizados para transporte dos mesmos, cujas capacidades de armazenamento eram em torno de 300 (trezentos) litros. Esses reservatórios eram limitados frente às necessidades hídricas de todos os trabalhadores, dadas as condições de trabalho, fruto do desenvolvimento de atividades que exigem significativo esforço, desenvolvidas sob sol. Além disso, essa atividade é remuneradas por produção,



desestimulando os trabalhadores a irem até os ônibus, especialmente quando laboravam em locais dos quais os ônibus se encontrassem distantes. Destacamos a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma reposição hídrica adequada que deveria ser garantida por um acesso fácil e sistemático à água potável, durante toda a jornada. Aliás o quadro descrito, ou seja, de acesso restrito à água para beber, era agravado pelo cumprimento por todos esses trabalhadores de jornadas excessivas e uma vez que - computado o período de deslocamento (horas in itinere) - os mesmos alcançavam jornadas superiores a 10 horas por dia. Cito como prejudicados, exemplificativamente, os trabalhadores [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131475-0

7.32 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Constatou-se que o empregador manteve os trabalhadores em áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Em alguns alojamentos, os trabalhadores estavam amontoados, sem que o empregador disponibilizasse limpeza freqüente, estando os mesmos sem condições mínimas de conforto, higiene e segurança. Dentre os trabalhadores atingidos por tal infração cito, a título de exemplo, os seguintes [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131346-0

7.33 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Constatou-se que o empregador não disponibilizou camas nos alojamentos, sendo os trabalhadores obrigados a se acomodarem de forma indevida, em colchões velhos e inadequados, inclusive dispostos diretamente no chão. Agravava a situação o fato de que, nos casos em que havia colchões, os mesmos foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, às suas expensas, havendo casos em que mais de um empregado dividia um mesmo colchão. Dentre os trabalhadores em situação irregular, citem-se [REDACTED]



Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131373-8

- 7.34 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Inspecionando os alojamentos situados em São Sebastião do Paraíso e Itamogi/MG, verificou-se que o empregador deixou de dotar os mesmos de armários individuais para a guarda de objetos pessoais, obrigando os empregados a deixarem seus pertences espalhados pelos cômodos sem qualquer organização. Dentre os trabalhadores atingidos por tal infração citem-se, a título de exemplo, os obreiros [REDAÇÃO]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131374-6

- 7.35 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Inspecionando os alojamentos situados em São Sebastião do Paraíso e Itamogi/MG, restou constatado que o empregador não fornecia roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando determinação de Norma Regulamentadora vigente. Agravava a situação o fato de que, nos poucos casos em que foram encontradas roupas de cama nos alojamentos, verificou-se que as mesmas já pertenciam aos trabalhadores, ou haviam sido adquiridas às suas próprias expensas. Importante registrar que a região onde os trabalhadores se encontram possui temperatura média mínima anual de 15,5 graus C, e que a grande maioria dos empregados é proveniente de regiões quentes. Ademais, na época da safra são registradas temperaturas muito inferiores à informada, por se tratar das estações mais frias do ano: outono e inverno. Dentre os trabalhadores em situação irregular, citamos, a título de exemplo [REDAÇÃO]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131472-6

- 7.36 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Averiguou-se que o empregador não disponibilizou água para banho em condições adequadas para os empregados, pois muitos dos alojamentos não tinham sequer chuveiro [REDAÇÃO]



com água quente. Os chuveiros elétricos que equipavam alguns dos alojamentos haviam sido adquiridos pelos próprios trabalhadores. Importante registrar que a região onde os trabalhadores se encontram possui temperatura média mínima anual de 15,5 graus C, e que a grande maioria dos empregados é proveniente de regiões quentes. Ademais, na época da safra são registradas temperaturas muito inferiores à informada, por se tratar das estações mais frias do ano: outono e inverno. Dentre os trabalhadores atingidos por tal infração cito, a título de exemplo, os seguintes: [REDACTED]
e [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131362-2

- 7.37 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção nos alojamentos, detectou-se a ausência de recipientes para coleta de lixo na maioria deles. Com isso verificou-se que nos alojamentos visitados, onde não havia o referido recipiente exigido na NR31, havia lixo espalhado por toda parte. Citam-se como exemplo de trabalhadores prejudicados pela infração praticada pelo empregador: [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131376-2

- 7.38 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante a entrevista com os trabalhadores e após análise de documentação da empresa, foi constatado que a mesma não efetuou análises e avaliações dos riscos dos cortadores de cana, bem como não tem registros de medidas tomadas com base em alguma avaliação anteriormente realizada para a atividade dos cortadores de cana. Assim sendo, não se tem histórico nem dados sobre situações observadas no campo que possam ser analisadas e tomadas as referidas providências, a fim de resguardar [REDACTED]



a saúde e segurança dos trabalhadores. Desta forma, os trabalhadores não são acompanhados para análise do efeito da rotina diária, a fim de identificar previamente doenças ocupacionais, e ou pontos de risco de acidentes, no intuito prevencionista que a norma estabelece. Citam-se como exemplo de trabalhadores prejudicados pela infração praticada pelo empregador: [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131002-0

- 7.39 Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação relativa a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, constatamos que o empregador deixou de providenciar a escolha do coordenador da referida comissão pela representação dos trabalhadores, no segundo ano de mandato, dentre os membros eleitos pelos mesmos. A coordenação da CIPATR ficou a cargo da empregada [REDACTED] até a décima quinta reunião ordinária, realizada em 10/02/2010.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131419-0

- 7.40 Deixar de estudar as recomendações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural deixar de determinar a adoção das medidas necessárias ou deixar de informar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural sobre as medidas adotadas em razão de suas recomendações. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação relativa a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, constatamos que o empregador deixou de adotar medidas para



correção de irregularidades levantadas nas reuniões ordinárias da comissão, como no caso do enclausuramento do escape de vapor do setor de fermentação, cobrado desde a ata da terceira reunião ordinária ocorrida em 15/01/2010 e sem solução até a décima nona reunião ordinária, ocorrida em 26/05/2010 .

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131091-7

7.41 Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e, mais especificamente a da fazenda Zaniboni, entrevistamos o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] com função de engatador, e o mesmo afirmou que no dia 06/05/2010, sofreu acidente com ferimento corte-contuso na mão direita, quando executava o engate da julieta ao caminhão Mercedes Benz 2423 B, número de série 98221, Placa [REDACTED] - PB, dirigido pelo motorista [REDACTED] [REDACTED] Notificada a empresa não apresentou a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT do acidente, conforme determina a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131411-4

7.42 Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções e através da análise documental, constatamos que o autuado não garantiu o custeio, o planejamento e, consequentemente, a implementação das ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos possíveis agravos à saúde decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos, conforme estipulado em norma, apesar dos trabalhadores estarem expostos a riscos diversos, dentre os quais destacamos: exposição à radiação ultravioleta; exposição à umidade; exposição a intempéries; exposição a riscos ergonômicos [REDACTED]



(posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores, esforço físico, ortostatismo e outros); risco de acidentes com ferramentas perfuro cortantes; risco de acidentes com animais peçonhentos. Assim, ainda que os trabalhadores estivessem sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho (desidratação e outros distúrbios hidro-eletrolíticos, dermatites e câncer de pele, distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho - DORT, acidentes ofídicos, etc.), as únicas ações de saúde desenvolvidas até a presente data estavam restritas a realização de avaliações clínicas de alguns dos trabalhadores. Além disso, não foi realizada nenhuma outra ação de saúde, tais como imunizações e campanhas educativas. Citam-se como exemplo de trabalhadores prejudicados pela infração praticada pelo empregador [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131407-6

8 Outras infrações graves detectadas pela equipe de fiscalização no curso desta ação:

Além das irregularidades acima listadas, identificamos outras infrações no curso da ação fiscal, todas refletindo um descompromisso da empresa Central Energética Paraíso S.A com a manutenção dos trabalhadores em condições de labor não condizentes com aquelas garantidas por dispositivos de proteção do trabalho, previstas em diplomas normativos.

Pela prática destas infrações, que retratam descumprimento reiterado de normas de proteção do trabalhador, lavramos auto de infração capitulado no artigo 444 da CLT, na ementa 001396-0.

8.1 Constatação da existência de arregimentação de trabalhadores em sua cidade de origem por prepostos da empresa e falsas promessas de condições de trabalho, com descumprimento do texto da Instrução Normativa 76 do MTE:

Constatamos na ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos documentos apresentados, que a empresa CEPAR S.A se utilizou/beneficiou-se dos serviços prestados por intermediadores, agenciadores a fim de buscar alguns trabalhadores residentes em outros municípios os Estados da Federação (Piauí, Maranhão, Bahia, São Paulo, etc.). Tais obreiros foram trazidos de sua origem, com promessas de bons salários, recebimento de cestas básicas, alojamentos dignos, boas condições de trabalho, etc., para trabalhar no corte de cana de açúcar em terras da



Usina. Em alguns casos os próprios motoristas dos ônibus que transportam os trabalhadores, hoje, foram os que "aliciaram" os trabalhadores, alugando casas para estes, fornecendo colchão e outros instrumentos para se manterem em seu novo destino. Ouvimos relatos, durante a ação fiscal, de ônibus que saiu da Paraíba com mais de 40 trabalhadores, que foram arregimentados para trabalharem nesta safra, para a CEPAR S.A, com promessa de bons salários, cestas básicas, dentre outros.

Porém, como os depoimentos dos trabalhadores nos comprovaram, as promessas feitas pela Empresa, na origem, não se cumpriram no destino.

Constatamos, assim, além de falsas promessas e migração forçada de mão de obra, a inobservância - pela empresa - nesta contratação, dos termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:

"DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral."

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Para agravar ainda mais a situação, estes trabalhadores que foram arregimentados de sua cidade de origem por interposta pessoa, para trabalhar na Central Energética Paraíso S/A (CEPAR) ficaram, em alguns casos, mais de 2 meses aguardando o efetivo registro pela empregadora. Alguns chegaram inclusive a fazer os exames médicos no destino, mas ainda assim somente foram efetivamente contratados



no inicio da safra, em abril deste ano. Esta situação submeteu os trabalhadores aliciados à condições de penúria, tendo alguns se socorrido do auxilio de terceiros, que "cederam" alimentos e produtos de higiene e limpeza enquanto os primeiros salários não chegavam. Há relatos, inclusive, de que um dos aliciadores chegou a solicitar, pessoalmente, crédito em Mercado da Cidade, no nome dos trabalhadores da empresa, enquanto estes não estivessem "fichados", com condições de se manterem.

Tudo está devidamente registrado em vários depoimentos colhidos, cujos trechos principais colacionamos abaixo:

Depoimento de [REDACTED] cortador: "Que ficou sabendo do serviço através do empreiteiro [REDACTED] que estava em Terra Roxa, SP; que o [REDACTED] foi até Terra Roxa em seu ônibus e trouxe aproximadamente vinte trabalhadores de Terra Roxa e outras cidades vizinhas; que o [REDACTED] falou que a Usina precisava de muita gente que tinha uma turma de Itamogi que estava fazendo greve e a usina ia substituí-los nesta safra: (...) que mandaram R\$ 150,00 para que o [REDACTED] pagasse o primeiro aluguel da casa; que chegou em 20.02.10, ficou parado até 23.03.10 quando realizou exame médico e que até o dia 01.04.10 ficou participando de palestras e entrega de equipamentos e que começou a trabalhar em 03.04.10; que no período em que ficaram parados compraram fiado no mercado do Dr. [REDACTED] e que já pagou a dívida"

Depoimento de [REDACTED] cortador: "Que o turmeiro [REDACTED] forneceu as camas, geladeira e fogão e que o imóvel já estava alugado pelo [REDACTED] sendo que no primeiro mês o [REDACTED] pagou o aluguel (R\$ 300,00) mas que a partir do 2º mês o aluguel é dividido pelos nove ocupantes do alojamento;"

Depoimento de [REDACTED] cortador: "que trabalhou com o [REDACTED] em 2009, que o [REDACTED] é o gato da Usina, que tem conhecimento que o [REDACTED] trouxe, há uns 3 meses, um pessoal de Jaburandi (MG)".

Depoimento de [REDACTED] proprietário do Supermercado Torre: "que foi procurado pelo turmeiro [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] solicitou ao declarante que concedesse um crédito para que os trabalhadores pudessem pegar mercadorias; que o declarante forneceu crédito a cerca de 50 trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] se responsabilizou verbalmente pelas despesas efetuadas pelos trabalhadores; que os trabalhadores demoraram cerca de trinta dias para serem contratados".

Depoimento de [REDACTED] "turmeiro": "que é contratado na firma do filho [REDACTED] (Locadora Galis [REDACTED], CNPJ 08.822.677/0001-17); que a firma do filho é contratada pela CEPAR para emitir nota fiscal do "ganho dos homens"; (...) que a firma do [REDACTED] foi contratada para realizar o transporte dos trabalhadores até as frentes de trabalho onde ocorre o corte da cana de açúcar (...) que recebe mais 4% sobre o valor bruto da produção dos trabalhadores (...) que o valor da comissão gira em torno de mil reais por mês (...); que o declarante indica trabalhadores para serem contratados pela empresa; (...) que a usina informa ao declarante o numero de



trabalhadores que será necessário para contratação e formação de uma turma para aquela safra (...); que quando vêm trabalhadores de outros municípios o declarante juntamente com seu filho ajudam os trabalhadores a procurarem inoveis para serem alugados (...); que o declarante faz uma vistoria prévia nos imóveis que serão ocupados pelos trabalhadores antes de serem alugados (...); que outras assistentes sociais da CEPAR já vieram fazer vistorias nas casas do pessoal da turma do declarante".

Depoimento de [REDACTED] "turmeiro": "que combinou com o Sr. [REDACTED] que o declarante traria o pessoal para trabalhar em troca de uma comissão; que a comissão é um percentual de 4% sobre a produção da turma; (...) que a comissão é paga ela própria empresa; que o declarante arregimentou a turma na cidade onde mora, São João Batista da Glória;"

Depoimento de [REDACTED], cortador: "Que o [REDACTED] é o turmeiro, que o [REDACTED] falou do genro do declarante que teria serviço para ele, para o declarante e para mais uns trinta trabalhadores (sic) (...); que o [REDACTED] disse que eles poderiam vir que haveria casa para todos".

Depoimento de [REDACTED] cortador: "Que quem chamou o declarante para trabalhar na empresa foi o [REDACTED], que o Sr. [REDACTED] é o turmeiro; que o filho do Sr. [REDACTED] também é dono de uma turma; que o filho do Sr. [REDACTED] chama-se [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] sempre chama os trabalhadores para trabalhar na empresa".

Depoimento de [REDACTED] tador: "Que a assistente social da empresa já visitou a moradia do declarante que a assistente social já visitou outras casas de trabalhadores da empresa".

Depoimento de [REDACTED] cortador: "que o Sr. [REDACTED] empreiteiro ou dono da turma fez contato com um colega do declarante [REDACTED] e trabalhou para a CEPAR no ano de 2009 e solicitou que ele arrumasse pessoas para vierem para Itamogi para trabalharem no corte de cana na CEPAR; que o Sr. [REDACTED] prometeu valores entre 1300 e 1500 reais de ganhos por mês; que o empreiteiro também afirmou que seria entregue uma cesta básica mensalmente para cada trabalhador; Que o declarante não teve qualquer contato com o proprietário para fazer o contrato de locação; que toda a negociação do aluguel foi feita entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] que não houve formalização de contrato de locação".

Depoimento de [REDACTED] Cortador: "que em janeiro de 2010 o Sr. [REDACTED] ligou para o seu irmão, [REDACTED] falando que tinha trabalho na Infinity. Que o declarante veio em lugar do seu irmão; que o Sr. [REDACTED] o falou que o depoente seria fichado em janeiro, em São Sebastião; que veio do Piauí de ônibus junto com outros mais de 30 trabalhadores da mesma cidade; que foram os trabalhadores que pagaram R\$ 240 do próprio bolso para o ônibus fretado que os trouxeram para São Sebastião; que pagaram também os custos da comida; que só foram registrados em abril de 2010; que o [REDACTED] não explicou o porquê da demora no registro".



8.2 MÁS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTOS:

A total ingerência de prepostos da empresa sobre as "moradias" locadas pelos trabalhadores aliciados, inclusive por intermédio de assistente social que fazia inspeções periódicas nos locais, justifica o tratamento destas moradias como "alojamentos", os quais - pela legislação em vigor - devem guardar algumas condições mínimas de conforto, segurança e organização.

Nos locais inspecionados, onde identificamos trabalhadores da usina residindo, encontramos situações de grave desrespeito às normas em vigor.

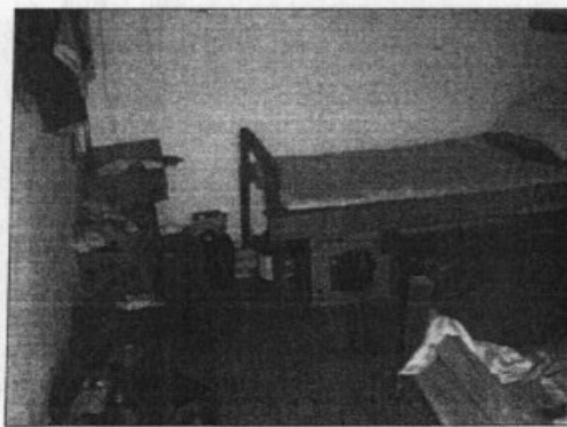
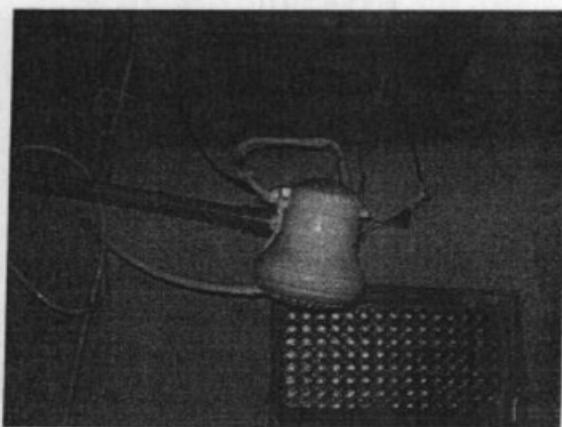
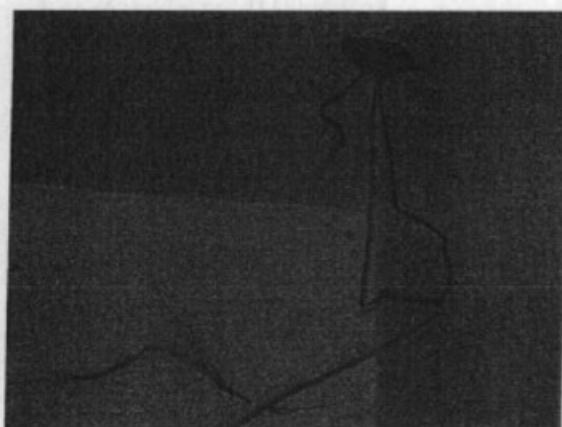
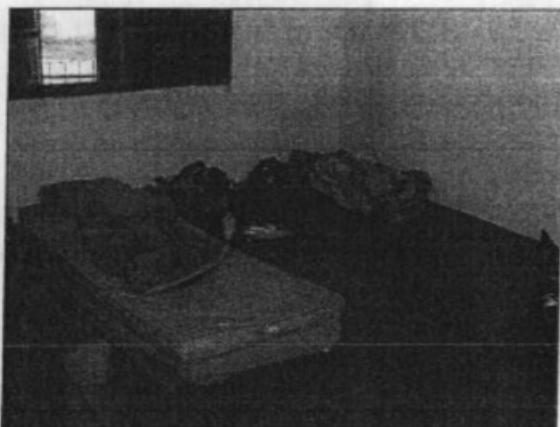
No curso da ação fiscal, a empresa reconheceu a condição dos alojamentos e providenciou a adequação/remanejamento dos trabalhadores alojados para outros locais.

A questão ficou resolvida no Termo de Ajuste de Conduta firmado, durante ação fiscal, com os Procuradores do Trabalho.





Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR





Fotografias que demonstram as precárias condições de habitabilidade de alguns dos alojamentos onde foram encontrados trabalhadores da empresa. Tais imóveis eram alugados - algumas vezes - pelos próprios "turmeiros", que inclusive "vendiam" camas para alguns dos trabalhadores aliciados.

8.3 Rigor excessivo no tratamento, com abuso do poder disciplinar: dupla penalidade.

Em entrevista com os trabalhadores, nas frentes de trabalho, foram relatadas situações em que os mesmos foram vítimas de tratamento excessivo por parte de prepostos do empregador.

Conforme noticiaram os trabalhadores, alguns dos fiscais de frente de trabalho abusavam do controle hierárquico que a posição de prepostos do empregador lhes garante, ultrapassando os limites legais e descambando para o autoritarismo. Em reunião na sede da empresa, com os gerentes de recursos humanos e agrícola desta, foi confirmada a adoção desta prática relatada pelos obreiros.

Trata-se da punição dada aos trabalhadores que descumprissem ordens do empregador, no sentido de realizar o corte dos "ponteiros" nos montes, a cada número máximo determinado de cana cortada. Aquele empregado que não obedecesse esta determinação da empresa tinha como "penalidade" a advertência escrita e, complementarmente, ficava proibido de continuar o corte de cana naquele dia, ficando "de castigo" até o final da jornada, expondo-o aos demais colegas (assédio moral) e prejudicando o recebimento da produção naquele dia (eis que recebiam, na ocasião, apenas a diária).

Depoimento de [REDACTED] fiscal de frente: "que a empresa fixou uma meta de trabalho, que os trabalhadores a cada 5 montes devem cortar os ponteiros; que hoje 6 trabalhadores da turma 14 não observaram esta norma e por isso foram parados; que nesta caso os trabalhadores não podem mais cortar cana no dia de hoje como penalidade; que não perdem o dia, ganham o mínimo da diária; que também recebem advertência por esta falta, por escrito".

Depoimento de [REDACTED] cortador rural que estava de "castigo" no dia da inspeção: "que o fiscal [REDACTED] parou ele e outros oito empregados porque eles deixaram 7 montes sem tirar o ponteiro; que é norma da empresa aplicar este gancho para quem não trabalha direito; que nos dias em que fica proibido de trabalhar, a empresa só paga o que cortou, ainda que menos que a diária;"

8.4 Não fornecimento de controle de produção ("Pirulito") aos trabalhadores e fixação do preço da cana posteriormente aos serviços prestados:



Em entrevista com os trabalhadores no campo, os mesmos denunciaram ausência de entrega pela empresa de comprovante diário de produção ("pirulito") e falta de informação prévia do valor da cana cortada no dia. Diversos trabalhadores narraram que a empresa somente fixa o preço da cana cortada dias, às vezes semanas após o corte, o que prejudica o trabalhador, que ganha por produção e não sabe quanto valeu seu trabalho diário.

Tal prática afronta ao princípio da boa fé objetiva, esculpido na legislação pátria e, hoje, inerente a todos os contratos, inclusive aos contratos de trabalho.

Depoimento de [REDACTED] cortador: "Que só sabe o preço da cana depois de cortada e que o pirulito só sai depois de 15 dias".

Outrossim, a empresa não vem adotando corretamente o sistema conhecido como "campeão", onde feita - por amostragem - no inicio do corte em cada dia a medição da qualidade da cana cortada para fins de fixação do preço.

Para entendermos melhor o processo adotado pela Usina para fixação do preço da cana, socorremo-nos dos ensinamentos abaixo:

"No corte de cana é diferente, porque os trabalhadores só sabem quantos metros de cana cortaram num dia, mas não sabem, a priori, do valor do metro de cana para aquele eito cortado por ele, este desconhecimento é devido a que o valor do metro de cana do eito depende do peso da cana, que varia em função da qualidade da cana naquele espaço e a qualidade da cana naquele espaço depende, por sua vez de uma série de variáveis (variedade da cana, fertilidade do solo, sombreamento etc.). Nestas condições, as usinas pesam a cana cortada pelos trabalhadores e atribuem o valor do metro, através da relação entre peso da cana, valor da cana e metros que foram cortados. Tudo isto é feito nas usinas, onde estão localizadas as balanças, sem controle do trabalhador. Os trabalhadores trabalham no corte de cana por produção, em pleno século XXI, sem saberem quanto ganham, porque isto depende de quanto cortam. Além disto, mesmo cortando muitos metros podem ter um ganho pequeno, porque o valor do metro depende de uma conversão que não é controlada pelos trabalhadores e sim pelas usinas." (trecho do texto: "Porque morrem os cortadores de cana", escrito por Francisco Alves - Professor Adjunto do Departamento de Engenharia de Produção da UFSCar)

Confirmando a ausência de fixação do preço da cana a tempo de o empregado dimensionar o valor do seu trabalho no campo, naquele dia, depoimento do responsável pela "fixação" (= arbitramento) do preço diário da cana:

Depoimento de [REDACTED] fiscal de frente: "que é responsável 'pôr dar o preço da cana'; "que o preço da cana varia de acordo com a tonelada dela; qu



atualmente o preço é dado pelo depoente sem utilizar o campeão; que o preço é dado com base no conhecimento que o depoente tem (experiência dele)".

8.5 Exigência de atestado de antecedentes criminais dos trabalhadores por ocasião da admissão:

Por ocasião da análise dos documentos disponibilizados pela empresa, no escritório contábil da mesma, situado na Cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), identificamos vários atestados de antecedentes criminais dentro das pastas de documentos admissionais dos trabalhadores, juntos com outros documentos como atestados de residência, identidade, etc.

Constatamos, também, a existência de um "check list" da empresa, contendo uma "relação de documentos para contratação" (documento visado pela fiscalização), onde está inserido como documento exigido dos trabalhadores o Atestado de antecedentes criminais.

A exigência deste documento (atestado de antecedentes criminais) para fins de contratação de empregados, fere o direito à dignidade da pessoa humana e serve de base à discriminação.

A Constituição assegura o direito à igualdade dentre os direitos fundamentais, bem como, condena qualquer prática discriminatória. Sobretudo, é assegurado a todos, o livre e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não havendo, assim, permissivo legal para a exigência do atestado, afigura-se ilegal a sua exigência por importar em prática discriminatória passível inclusive de indenização por danos morais do ofendido.

8.6 Do desconto das contribuições confederativa em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso (MG)

No curso da ação fiscal, em entrevista com alguns trabalhadores nas frentes de trabalho, alguns destes narraram descontos indevidos nos salários a título de contribuição para o sindicato rural de São Sebastião do Paraíso.

Na análise dos recibos e folha de pagamento constatamos que todos os trabalhadores da empresa, no setor rural estão tendo descontados de seu salário valor a título de contribuição confederativa.



Questionada, a empresa apresentou relação de empregados sindicalizados, onde constatou-se que todos os empregados rurais da mesma estavam nesta condição, o que permitiria o desconto da taxa assistencial sindical em referência.

Face aos limites de atuação da inspeção do trabalho, pelo documento apresentado pela empresa, comprovando a filiação de todos os seus trabalhadores rurais, remetemos a questão aos representantes do Ministério Público do Trabalho componentes desta equipe, a fim de que estes averiguassem a veracidade das informações prestadas pela usina, na defesa dos direitos dos trabalhadores contra o desconto indiscriminado da indigitada contribuição sindical.

9 Das medidas adotadas imediatamente pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal:

9.1 Pagamento de indenização pessoal a todo os trabalhadores que vieram "aliciados", de outra cidade para trabalhar na CEPAR:

No curso desta ação fiscal, após entrevista com vários trabalhadores que estavam morando em "alojamentos", escolhidos por preposto da empresa ("turmeiros") e vistoria destes locais, constatamos que vários destes trabalhadores tiveram gastos indevidos com custeio de passagem de vinda (de ônibus), cama, colchão, aluguel, água e energia elétrica, etc.

Considerada a obrigação do empregador de responder por estes gastos tidos pelos empregados, foram marcadas duas reuniões no escritório da empresa, com advogados e diretores da empresa, visando sanar o problema.

Nesta ocasião, foi acordado que a empresa assumiria os custos tidos por estes trabalhadores, conforme planilha entregue pela fiscalização. Foi, por ocasião, lavrado Termo de Ajuste de Conduta pelos membros do Ministério Público do Trabalho, neste sentido.

Na data de 25.06.10 a empresa comprovou o pagamento destes valores indenizatórios à 361 trabalhadores, totalizando R\$ 270.750,00.



Fotografia do momento do pagamento da "indenização", no valor de R\$ 750,00 por trabalhador, pelas despesas com gasto de viagem, aluguel.

9.2 Pagamento de cestas básicas em atraso:

Após reclamação dos trabalhadores, por ocasião da inspeção realizada nos dias 15 e 16 de junho, nas frentes de trabalho da CEPAR S.A, notificamos a empresa a comprovar o pagamento deste benefício, se presente obrigação convencionada neste sentido.

Em reunião na sede da empresa, com representantes desta, foi-nos informado que o Acordo Coletivo que instituiu a cláusula de benefício de cesta básica aos trabalhadores, assim como todo este instrumento coletivo estava em negociação, já tendo vencido o prazo de vigor do último documento.

Nada obstante, a empresa manifestou o interesse de - ainda que não negociado o novo acordo, manter a cláusula assistência de concessão de cesta básica aos trabalhadores.

Assim, comprovou a empresa - durante a ação fiscal - a entrega de cestas básicas em atraso aos trabalhadores.

9.3 Pagamento dos dias parados dos cortadores pela diária:

Em reunião com a equipe de fiscalização e Procuradores do trabalho, a empresa informou que envidará esforços para garantir o piso mínimo de pagamento das diárias com base no piso da categoria, nos casos de dia parados por fatores climáticos; e nos casos dos dias parados por ou impedimentos técnicos ocasionados pela empresa, serão remunerados pela media da produção.

9.4 Não pagamento de horas extras

A empresa foi notificada a regularizar, a partir da competência junho de 2010, o pagamento das horas extras dos trabalhadores rurais, inclusive aquelas decorrentes da



extrapolação do limite de tolerância máximo de 10 minutos diárias (cinco no início e cinco no final da jornada)

10 Das propostas apresentadas pela empresa para regularização de outras situações:

10.1 Re-alocação dos trabalhadores trazidos por "turmeiros" de outras cidades para trabalharem na CEPAR/AS em outros locais:

Também por ocasião das reuniões e conversas mantidas com os representantes da empresa e advogados desta, ficou convencionado prazo até 25.06.10, para que a empresa faça a re-alocação dos trabalhadores dos alojamentos em condições disformes a NR-31 e adéquie-os as condições desta.

Ao final do prazo avençado, equipe do Ministério do Trabalho e Emprego comparecerá, novamente, a cidade, para verificação do cumprimento integral do avençado.

Tal obrigação, constou de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado durante a ação fiscal.

11 CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita em todas as frentes de trabalho no corte de cana ativas na empresa Central Energética Paraíso S.A, no depósito de agrotóxicos, na oficina mecânica e nos alojamentos dos trabalhadores, durante o período de 14 a 25 de junho de 2010, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste relatório.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Pela comprovação de ocorrência de Aliciamento de trabalhadores, sugiro o encaminhamento de cópia deste relatório ao Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal para adoção das medidas penais cabíveis.

